



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04435/14

Poder Executivo Municipal. Administração Indireta. Instituto de Previdência do Município de Desterro. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2013. Presença de irregularidades insuficientes para macular integralmente a PCA. Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01090/21

RELATÓRIO

O Processo TC n.º 04435/14 trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Desterro, de responsabilidade da Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou o relatório inicial de fls. 227/236, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- No exercício financeiro de 2013, existiam 299 servidores ativos, 23 inativos e 12 pensionistas.
- O total da receita do período alcançou o montante de R\$ 868.420,30, sendo R\$ 264.530,78 referentes à contribuição patronal, R\$ 449.366,10 relativos à contribuição dos servidores e R\$ 154.523,42 inerentes aos rendimentos financeiros.
- A despesa total empenhada atingiu o patamar de R\$ 740.161,59, sendo R\$ 345.679,22 concernentes ao pagamento de Aposentadorias,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04435/14

R\$ 122.000,00 relativos ao custeio de Pensões, R\$ 189.315,66 referentes ao pagamento de outros benefícios previdenciários e R\$ 83.166,71 concernentes à despesa administrativa.

- A Despesa Administrativa representou 2,03% do valor total referente à remuneração, aos proventos e às pensões dos segurados vinculados ao RPPS do exercício anterior, ultrapassando o limite legal de 2%.
- O resultado da execução orçamentária foi superavitário, verificando-se que o total das receitas ultrapassou o das despesas do exercício em R\$ 128.258,71.
- O saldo das disponibilidades do Instituto somou R\$ 2.880.543,03, sendo 6,69% superior em relação ao exercício anterior, que foi de R\$ 2.699.790,47.
- Existem alguns parcelamentos autorizados pela Lei Municipal nº 287/2013.

Ao final, o órgão técnico de instrução listou algumas irregularidades constatadas na prestação de contas em exame. Após a apresentação da defesa de fls. 244/312, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 319/328, reputando como mantidas as seguintes máculas:

1 – Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, no exercício sob análise, emitido pelo Ministério da Previdência – MPS.

2 – Registro contábil incorreto das receitas de contribuições patronais como “receita orçamentária”, em desacordo ao plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03, alterada pela Portaria MPS nº 95/07.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04435/14

3 – Ausência de encaminhamento da relação de guias de receita com a identificação de repasses referentes à contribuição patronal, bem como referente à contribuição do servidor, prejudicando o controle dos valores repassados, inclusive pelo próprio RPPS.

4 – Divergência de R\$ 15.524,15 entre os valores repassados pela Prefeitura e o FMS ao RPPS, concernentes às contribuições patronais, do servidor e pagamento de parcelamento (R\$ 698.372,73) e a receita de contribuição registrada no RPPS (R\$ 713.896,88).

5 – Realização de despesas administrativas superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior, contrariando o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008.

6 – Erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante ao registro das provisões matemáticas previdenciárias, bem como em virtude da ausência de registro dos créditos do instituto junto ao município decorrentes das contribuições devidas e não repassadas ao RPPS.

7 – Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde de Desterro o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise.

8 – Ausência de repasses referentes aos termos de parcelamentos vigentes no exercício de 2013.

Requerida a manifestação do Ministério Público Especial, este, mediante o



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04435/14

Parecer n.º 751/21, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 331/336, pugnou pela:

- 1. IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual da gestora do Instituto de Previdência do Município de Desterro, durante o exercício de 2013, Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins;
- 2. APLICAÇÃO DA MULTA** à referida gestora, com fulcro no artigo 56, incisos II, V e VI, da LOTCE/PB, ante à transgressão de normas legais e regulamentares, bem como à obstrução à fiscalização a cargo deste Tribunal;
- 3. RECOMENDAÇÃO** à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, a fim de não repetir as falhas aqui verificadas, além de observar as demais sugestões apresentadas no corpo desta peça.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Concluída a instrução processual, restaram evidenciadas eivas que, por sua natureza, não tem o condão de macular integralmente as presentes contas, cabendo, entretanto, a aplicação de multa em desfavor da gestora responsável e o envio de recomendações à atual administração do Instituto de Previdência do



PROCESSO TC 04435/14

Município de Desterro.

Isto posto, **adotando os mesmos fundamentos consignados nas manifestações técnica e ministerial**, este Relator **VOTA** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

- 1. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Desterro, de responsabilidade da Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins.
- 2. APLIQUE MULTA** pessoal a Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins, **no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, equivalentes a 26,99 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 3. RECOMENDE** à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Desterro, no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual.

É o Voto.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



PROCESSO TC 04435/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Desterro, de responsabilidade da Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins, e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o relatório da unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Desterro, de responsabilidade da Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins.

2. APLICAR MULTA pessoal a Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins, **no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, equivalentes a 26,99 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Desterro, no sentido de cumprir integralmente os ditames da

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04435/14

Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 20 de julho de 2021

Assinado 21 de Julho de 2021 às 12:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Julho de 2021 às 08:55



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2021 às 11:10



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO